



CAMARA MUNICIPAL
DE
CÓRREGO DO BOM JESUS
Legislatura 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 16/2018

“Dispõe sobre a reposição inflacionária dos subsídios dos Vereadores”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e a Prefeita Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG) sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atualizado nos termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG), no percentual de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento).

Parágrafo único. O percentual de 2,06% (dois vírgula zero seis por cento) previsto no caput deste artigo refere-se à recomposição de parte da perda salarial, medida pelo INPC/IBGE, no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Córrego do Bom Jesus, 18 de maio de 2018.

Dorival Donizeti Duarte
Presidente da Câmara

Welliton Aparecido Nazário
Vice-Presidente

Benedito Sérgio da S. Bernardes
Secretário



CAMARA MUNICIPAL
DE
CÓRREGO DO BOM JESUS
Legislatura 2017/2020



JUSTIFICATIVA:

“Concede recomposição inflacionária aos vereadores da Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus (MG) e dá outras providências.”

A aqui chamada recomposição inflacionária está prevista constitucionalmente, porém com outra nomenclatura – revisão geral anual.

Como já adiantado acima, a Constituição Federal prevê a possibilidade da concessão da revisão geral anual, em seu art. 37, inciso X.

Assim dispõe a norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98);

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 734.297, de 18/07/2007, de Relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, proferiu o seguinte entendimento, com destaque:

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

MÉRITO

1 –“ Poderá uma Lei Municipal determinar que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários sejam revistos no mesmo índice da remuneração dos servidores municipais?”

Inicialmente, cabe esclarecer que revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc, sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.



CAMARA MUNICIPAL
DE
CÓRREGO DO BOM JESUS
Legislatura 2017/2020



A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, estabelece no inciso X do art. 37, in verbis:

“Art. 37 .

X- a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas nºs 704423, 657620 e 645198, relatadas, respectivamente, nas sessões plenárias de 16/8/06, 11/9/02 e 28/11/01, **pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos Edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.**

Registra-se que, se a matéria encontra-se sumulada, conforme se vê do Enunciado nº 73, a saber, in verbis:

"Súmula 73:

No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios."

Em conclusão, no curso da legislatura é possível, apenas, a correção anual do subsídio dos Vereadores, mediante Resolução, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, com base em índice oficial de aferição da inflação no período, **não podendo superar ao apurado para a inflação anual**, observadas as prescrições do inciso X do art. 37 da vigente Constituição e legislação infraconstitucional relativas ao subsídio dos Edis e às despesas da Câmara Municipal.

É assim que voto, Sr. Presidente.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:



CAMARA MUNICIPAL
DE
CÓRREGO DO BOM JESUS
Legislatura 2017/2020



APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

Acompanha a presente proposição, o impacto orçamentário financeiro.

Assim, espero que o projeto seja recebido, analisado, discutido, votado, e, ao final, aprovado por esta egrégia Casa de Leis.

Dorival Donizeti Duarte
Presidente da Câmara

Welliton Aparecido Nazário
Vice-Presidente

Benedito Sérgio da S. Bernardes
Secretário